



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12689.001094/99-44
Recurso nº 302-126.763 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.120 – 3ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Isenção
Recorrente FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

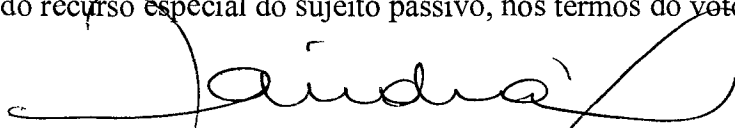
Data do fato gerador: 09/09/1994, 18/08/1995

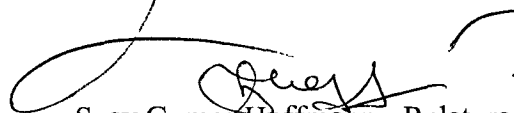
Recurso especial. Não conhecido. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. Matéria que serviu de subsídio para a alegada divergência não constituiu fundamentação para o deslinde do caso no acórdão recorrido.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do sujeito passivo, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 04/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência, interposto pelo contribuinte, com o objetivo de que seja declarada a improcedência do auto de infração e, pois, declarados indevidos os tributos em seu bojo elencados.

Constatou-se, no auto de infração, que a recorrente não faz jus à isenção prevista na lei nº 8.010/90, com base na qual foram importados os produtos naquele auto mencionados, tendo em vista que tais produtos não foram destinados a pesquisas científicas e tecnológicas, conforme condiciona o referido diploma legal.

A recorrente fundamenta a sua pretensão, em síntese, na imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, “c”, da Constituição Federal, e neste ponto aponta a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e decisões desta Câmara Superior. Alega, ainda, que as mercadorias importadas foram, ao contrário do concluído pelo auto de infração, utilizadas em pesquisas científicas referentes a reprodução humana e a patologias.

Por outro lado, a recorrente argumenta que a lei nº 8.010/90, ao condicionar a isenção tributária à utilização dos produtos importados em pesquisa científica e tecnológica, não determina que assim seja feito exclusivamente, não podendo o intérprete impor tal restrição.

O acórdão recorrido (fls. 532/542) eximiu-se de enfrentar a questão da imunidade tributária, tendo em vista que a importação da mercadoria deu-se com base na isenção prevista na lei nº 8.010/90.

A pretensão do contribuinte fora rechaçada com base na análise fática específica do preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção tributária previstos naquela lei, concluindo-se, em suma, que os documentos apresentados pela recorrente não comprovam o desenvolvimento de pesquisas científicas em que tenham sido utilizados os produtos importados; quanto mais tendo em vista que a fiscalização constatou que, na verdade, os equipamentos estavam sendo utilizados em atividades diversas das exigidas pela lei nº 8010/90.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pugna por que seja negado provimento ao presente recurso especial de divergência. Expõe que a recorrente não logrou comprovar, de qualquer maneira, a utilização dos equipamentos importados em pesquisas científicas, de modo que resta irrelevante até mesmo a argumentação no sentido de que a lei nº 8010/90 não exige exclusividade no emprego dos produtos importados em pesquisas científicas e tecnológicas. Alega que a imunidade tributária não pode ser trazida à baila, uma vez que a importação deu-se com base na discutida isenção (fls. 575/ 577),

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso especial interposto pelo contribuinte, nos termos do previsto no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior, constitui recurso de fundamentação vinculada, é dizer, para que seja materializada a sua regularidade formal, indispensável que o recorrente demonstre que as suas razões recursais preenchem os requisitos típicos elencados pela norma que dispõe sobre o referido recurso.

Especificamente no que se refere ao recurso em análise, o mencionado artigo 7º dispõe no sentido de que é da competência da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Desta forma, constitui condição inafastável, para que o recurso especial tenha o seu regular processamento, que o recorrente traga à tona a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida, particularmente em relação à questão principal decidida pelo órgão julgador, e outras decisões, sobre o mesmo tema, de outra Câmara ou da própria Câmara Superior.

No presente caso, a recorrente suscita divergência jurisprudencial que recairia sobre a discussão relativa à abrangência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, “c”, da Constituição Federal, sobre impostos que não teriam como fato gerador direto o patrimônio, a renda ou os serviços das entidades elencadas naquele dispositivo constitucional.

Sucedee que, para que se tenha por presente a divergência jurisprudencial, é necessário que se coteje a fundamentação da decisão recorrida com a fundamentação das decisões tomadas por paradigmas pela recorrente.

E no presente caso, do referido cotejo, não se pode concluir pela configuração de tal requisito formal.

Depreende-se claramente do acórdão recorrido que a questão referente à imunidade tributária não foi objeto de apreciação e não pesou no deslinde do caso por parte do órgão julgador prolator da respectiva decisão.

Com efeito, tenha-se por presente o seguinte trecho do acórdão atacado, que elucida plenamente a questão:

“Não assiste razão à recorrente quando tenta levar a discussão para o campo do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, da CF/88. No enquadramento legal e na descrição dos fatos que motivaram a autuação não há referência à glosa da imunidade eventualmente pleiteada pela Recorrente. Se a autoridade julgadora de primeira instância se pronunciou sobre o tema, o fez unicamente e exclusivamente em louvor ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que suscitado na impugnação, embora não fosse objeto da autuação.(...)”



Não vou, por esta razão, discutir se tributos que incidem sobre transações e negócios, como é o caso do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, são sinônimos de tributos que incidem sobre o patrimônio ou renda”.

Destarte, tendo em vista que a decisão recorrida não se fundou naquilo que embasou a suscitada divergência jurisprudencial, é de se ter que o recurso especial não pode ser apreciado em seu mérito, já que formalmente irregular.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso especial, por não restar demonstrado, nos autos, a necessária divergência jurisprudencial.


Susy Gomes Hoffmann